



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048329-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JOSÉ CARLOS TEIXEIRA, é agravado CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10789

Agravo de instrumento nº 2048329-38.2025.8.26.0000

Agravante: José Carlos Teixeira

Agravado: Caixa de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas

Comarca: Sorocaba (7º Vara Cível)

Juiz (a) de Origem: Dr. José Elias Themer

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE FATURAMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a penhora de faturamento da executada, no cumprimento de sentença em ação de inexistência de negócio jurídico c/c indenização. A decisão foi fundamentada na excepcionalidade e ineficácia da medida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a penhora de faturamento da executada, considerando a inércia da mesma após intimação para pagamento e a ausência de bens penhoráveis.

III. Razões de Decidir

3. A execução judicial deve ser célere e eficaz, priorizando o interesse do credor, conforme o art. 805 do CPC, que determina a promoção pelo modo menos gravoso ao executado.

4. A penhora de faturamento é possível, observando-se o art. 835, X, do CPC, e deve recair sobre percentual que não inviabilize as atividades da associação, conforme art. 866, §1º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A penhora de faturamento é cabível quando não há outros bens penhoráveis ☐ deve ser realizada de forma a não inviabilizar as atividades realizadas. 2. A execução deve ser promovida pelo modo menos grave ao executado, mas priorizando o interesse do credor.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **José Carlos Teixeira** contra **Caixa de Assistência Aos Aposentados e**

Pensionistas, em razão da decisão proferida às fls. 55 que nos autos do Cumprimento de Sentença em Ação de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Indenização, que indeferiu a penhora de faturamento da executada, nas seguintes linhas:

(...) Fls. 48/50: indefiro o pedido, porque a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, gravosa, de difícil operacionalização e que se mostrou ineficaz em outros processos em trâmite nesta Vara, onde foi deferida.(...).”

Insurge-se o Agravante, alegando, em síntese, que após regularmente intimada para o pagamento do importe de R\$6.000,00 (seis mil reais), acrescidos de atualização monetária e juros moratórios, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, a agravada quedou-se inerte. Sustenta que mesmo após tentativas de penhora via SISBAJUD e RENAJU, não logrou êxito e que o indeferimento da expedição de ofício à DCBEN DIVISÃO DE CONSIGNAÇÃO EM BENEFÍCIOS (dcben@inss.gov.br) apenas beneficia a executada. Salienta que referido tipo de penhora vem alcançando a finalidade em outros feitos. Requer a expedição de ofício para penhora dos faturamentos, frutos e rendimentos em nome da agravada.

O pedido de efeito suspensivo ativo foi indeferido às fls. 17/18.

Ausente contraminuta (fls.20).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A pretensão recursal visa a reversão da decisão hostilizada que indeferiu o pedido de penhora de faturamento da executada, sob o fundamento de que se trata de medida excepcional, gravosa e ineficaz, além de possuir difícil operacionalização.

Verifica-se, entretanto, que após intimado para pagamento, o executado quedou-se inerte, não logrando-se dar efetivo cumprimento à prestação

jurisdicional executória, haja vista a penhora infrutífera de bens e valores até o momento.

Com efeito, deve-se ter em mente que a execução judicial deve ser célere e eficaz, priorizando o interesse do credor, observando a promoção pelo modo menos gravoso ao executado, a teor do que dispõe o art. 805 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinado.

Contudo, no caso em apreço, o agravado sequer manifestou-se nos autos, pese regular intimação para pagamento, não ofertando qualquer outro meio para tornar eficiente a execução na origem.

Nesta senda, mostra-se plenamente possível a penhora de faturamento da associação executada, observado, por analogia, o disposto no art. 835, X, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 866, §1º, do Código de Processo Civil, a penhora deve recair sobre percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício das atividades da associação.

Desta forma, fixo a penhora sobre 30% do faturamento da associação, valor razoável para a manutenção seu funcionamento até o limite do crédito exequendo.

Nesse sentido já tem decidido esta C. Corte Bandeirante:

Nesse sentido:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. COBRANÇA ABUSIVA DE TAXAS. PENHORA DE FATURAMENTO. Decisão que rejeitou impugnação a cumprimento de sentença e manteve a penhora de

faturamento da executada, com base no artigo 835, inciso X, do Código de Processo Civil. Irresignação da executada. Possibilidade de penhora de faturamento da pessoa jurídica, pela inexistência de outros bens penhoráveis, da ordem preferencial do artigo 835 do CPC. Penhora de faturamento na forma do artigo 835, inciso X, do CPC. Não comprovação de percentual excessivo de penhora. Manutenção da penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento. Decisão mantida. Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento nº 2029605- 93.2019.8.26.0000 São Paulo, 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, em 09/04/19).

“Ação indenizatória, em fase de cumprimento do título judicial - Decisão que deferiu a penhora de 20% sobre o faturamento líquido da devedora - Inconformismo - Não acolhimento - Viabilidade da penhora sobre o faturamento, sendo irrelevante a natureza jurídica (associação religiosa) da devedora - Diante do valor nominal da obrigação, considerando a dimensão da agravante e a ausência de esclarecimento sobre a média histórica de suas receitas, não se divisa risco efetivo à continuidade de suas atividades e tampouco há parâmetro para reduzir a penhora - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2167104-90.2017.8.26.0000 São Paulo, 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Grava Brazil, em 27/11/17)

De rigor, portanto, a realização da penhora nos termos requeridos, o que deverá ser viabilizado na origem.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica